

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.004/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000175082-64
Reclamação: 40.020132660-21
Reclamante: Sérgio Alves Ferreira CPF: 47089954668 - ME
IE: 001002721.00-81
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 25/05/11, do não cumprimento pela autuada da obrigação de acrescentar a parcela correspondente ao ICMS, em extrato do Simples Nacional, destinado a informar os valores dos tributos devidos mensalmente.

Exigem-se Multa isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

O ICMS e a Multa de Revalidação devidos foram exigidos pelo Auto de Infração nº 01.000174934.96 de 20/07/12.

Inconformado, o Autuado apresenta impugnação às fls. 118/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/122.

A Repartição Fazendária de Poços de Caldas/MG se manifesta à fl. 125, por meio de Ofício nº 0197/12/AFPC, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte da Fiscalização, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 128/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/131.

A Fiscalização, em manifestação de fl. 133, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

(Grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "97" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 13/08/12, conforme Aviso de Recebimento de fls. 04 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 12/09/12. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 13/09/12 (fl. 118), portanto intempestiva.

O Reclamante alega que o vencimento para a apresentação da impugnação se deu, em verdade, no dia 13/09/12, pois, o dia 12/09/12 foi feriado municipal na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade de Ipuiuna/MG e, todos os prazos foram prorrogados para o dia seguinte. Porém, não logrou êxito em provar o alegado.

Assim, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva, fato não elidido pelo Reclamante.

Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/CL